

DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM RECURSO ADMINISTRATIVO

Representação Eleitoral nº 01/2026

Recorrente: Chapa nº 03 – SINDSEMP 2030: Preparado para a Nova Década

Recorrida: Chapa nº 01 – Unidade e Luta

Referência: Decisão de Mérito nº 01/2026, de 21 de agosto de 2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo, protocolado pela Chapa nº 03 – SINDSEMP 2030: Preparado para a Nova Década em 22 de agosto de 2026, contra a Decisão de Mérito nº 01/2026, com objeto expressamente delimitado ao período designado para a execução da suspensão do direito de realizar propaganda eleitoral aplicada à Chapa nº 01 – Unidade e Luta.

Sustenta a recorrente que o art. 30, § 3º, III, do Regulamento Eleitoral prevê a sanção em dias úteis e que a execução determinada para os dias 22 e 23 de agosto de 2026 — sábado e domingo — não corresponde à previsão regulamentar, por incidir sobre período de reduzida atividade de campanha. Requer a redesignação do cumprimento para os dias 24 e 25 de agosto de 2026 ou para os dois primeiros dias úteis subsequentes à nova decisão, a certificação dos termos inicial e final da medida, a juntada do documento apresentado como Anexo I e, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à instância superior.

Consignou a recorrente, de forma expressa, que não postula efeito suspensivo, que não renova nesta fase o pedido de exclusão da Chapa nº 01 do pleito e que não pretende o agravamento da penalidade aplicada, buscando exclusivamente a correção da forma de cumprimento.

A sanção vem sendo cumprida desde o dia 22 de agosto de 2026, sem impugnação da chapa apenada, que não interpôs recurso próprio contra a Decisão de Mérito nº 01/2026.

É o relatório.

II – DA NATUREZA DA PEÇA E DA ORDEM DE EXAME DOS PEDIDOS

A peça foi nominada como pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo. A designação, contudo, não corresponde a cumulação simples: os pedidos são logicamente incompatíveis entre si, porquanto, havendo reconsideração, nada resta a devolver à instância superior, e, havendo devolução, é justamente porque a reconsideração não se operou. Tampouco se trata de cumulação alternativa, na qual o requerente se satisfaria indiferentemente com qualquer dos provimentos. Cuida-se, em rigor técnico, de **cumulação eventual**, em que o segundo pedido se subordina à rejeição do primeiro, estrutura que corresponde à sistemática do juízo de retratação, no qual a autoridade prolatora primeiro reaprecia o próprio ato e, não o reformando, encaminha a matéria à instância revisora.

Verifica-se, todavia, contradição interna quanto à ordem de precedência entre os dois pedidos. No item I da peça, a recorrente posiciona o recurso administrativo como pretensão principal e requer, expressamente em caráter subsidiário,

o recebimento da manifestação como pedido de reconsideração, para a hipótese de não se entender cabível o encaminhamento imediato à instância superior. Já no item 10 do rol de pedidos, inverte a hierarquia, ao condicionar a remessa à instância competente à circunstância de não haver reconsideração, o que posiciona esta última como pretensão principal.

Prevalece, para fins de delimitação do objeto, a ordem estabelecida no item 10. O pedido é que delimita a postulação e vincula o órgão decisor, cabendo à fundamentação apenas justificá-lo. Acresce que somente essa ordem se harmoniza com a estrutura do processo administrativo, na qual a retratação pela autoridade prolatora antecede necessariamente a devolução à instância revisora.

Registra-se, de todo modo, que esta Comissão examina ambas as pretensões nos regimes que lhes são próprios — a reconsideração como provocação do poder de autotutela, e o recurso administrativo segundo os pressupostos que lhe são inerentes —, de sorte que nenhuma das leituras possíveis da contradição apontada deixa pedido sem resposta.

III – DO JUÍZO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

III.1 – Da expressão “até dois dias úteis”: teto sancionatório, e não conteúdo mínimo

O art. 30, § 3º, III, do Regulamento Eleitoral autoriza a suspensão do direito de realizar propaganda eleitoral **por até dois dias úteis**. O advérbio “até” institui gradação e delimita o **limite máximo** do poder sancionador desta Comissão, operando como garantia em favor da chapa apenada.

A leitura proposta no recurso inverte a função da norma: converte teto protetivo em piso obrigatório e suprime a própria gradação que o dispositivo instituiu, pois, se dois dias úteis constituíssem conteúdo mínimo, nenhuma sanção de menor extensão poderia jamais ser aplicada, e o advérbio “até” seria letra morta.

A privação imposta nos dias 22 e 23 de agosto de 2026 não excede o limite regulamentar autorizado. Inexiste, por conseguinte, contrariedade ao art. 30, § 3º, III, do Regulamento Eleitoral.

III.2 – Da interpretação restritiva da norma sancionadora

Normas sancionadoras comportam interpretação restritiva. Eventual dúvida quanto à modalidade de execução resolve-se em favor da apenada, que, reitere-se, não impugnou o período fixado.

III.3 – Da inexistência de esvaziamento da sanção

A premissa fática do recurso não se sustenta. A comunicação eleitoral neste pleito é predominantemente digital e pessoal, dirigida a endereços particulares e a números de telefone celular, canais de acesso contínuo e independentes do expediente institucional.

A própria recorrente admite, em sua peça, a ocorrência de contatos pessoais, respostas e interações espontâneas no período. Mais que isso: o documento por ela juntado como Anexo I registra abordagem eleitoral ativa promovida por

integrante da Chapa nº 03 precisamente em fim de semana, o que confirma, por prova produzida pela própria recorrente, a plena aptidão desses dias à prática de propaganda eleitoral.

A atividade de campanha denota postura ativa da chapa, e não do eleitor. Se o eleitor não corresponde à altura esperada pelo candidato, tal fato não tem o condão de menoscabar a propaganda eleitoral. A suspensão firmada por essa comissão eleitoral foi das atividades de propaganda, não das reações dos eleitores. Haverá eleitores que não se mostrarão abertos à recepção da propaganda eleitoral, como também haverá eleitores receptivos. Essa característica, contudo, não é objeto da decisão desta Comissão. A decisão é clara ao impor conduta negativa, obrigação de não fazer, pela chapa representada. Não alcança a legítima reação de terceiros às investidas eleitorais.

Registre-se, ademais, que o calendário do pleito reserva um fim de semana à véspera da votação, circunstância que afasta a tese de irrelevância eleitoral desses dias.

III.4 – Da contemporaneidade da sanção e da estabilidade do calendário

A designação dos dois dias imediatamente subsequentes à decisão atende à contemporaneidade entre a conduta apurada e a resposta sancionatória. O deslocamento pretendido aproximaria a restrição da data do pleito, com risco de efeito desproporcional na fase final da campanha, além de reabrir incidente processual em período crítico do calendário eleitoral.

III.5 – Da manutenção da decisão

Pelos fundamentos já constantes na Decisão de Mérito nº 01/2026, e à luz da argumentação acima, a Comissão Eleitoral decide pela manutenção da decisão em toda sua extensão.

Passa-se, pois, ao enfrentamento do pedido cumulativo.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO À ASSEMBLEIA GERAL

IV.1 – Do cabimento e da tempestividade

Registre-se, de início, que esta Comissão reconheceu, no item 6 do comunicado de encaminhamento e na alínea “f” da Decisão de Mérito nº 01/2026, a possibilidade de interposição de recurso sem efeito suspensivo. Não se cogita, portanto, de óbice relativo ao cabimento genérico da via eleita, nem à tempestividade da manifestação, apresentada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 65 do Regulamento Eleitoral, contado da comunicação realizada em 21 de agosto de 2026, às 17h43.

O exame da admissibilidade, contudo, não se esgota nesses aspectos. A recorribilidade em tese do ato não dispensa a verificação dos pressupostos subjetivos do recurso — interesse e legitimidade —, cuja aferição é concreta, atual e vinculada ao objeto efetivamente devolvido. É nesse plano que se situa o exame a seguir.

IV.2 – Da ausência de interesse recursal

IV.2.1 – Da inexistência de gravame e da disposição do capítulo sucumbencial

A Representação Eleitoral nº 01/2026, promovida pela ora recorrente, foi julgada **procedente, ainda que parcialmente**. Reconheceu-se a ocorrência da infração e aplicou-se à Chapa nº 01 a penalidade prevista no art. 30, § 3º, III, do Regulamento Eleitoral.

A recorrente, portanto, sucumbiu em um único capítulo: a extensão da penalidade, por não haver obtido a exclusão da chapa representada do pleito. E foi precisamente desse capítulo que dispôs de modo expresso, ao declarar, no item II de sua peça, que não insiste, nesta fase recursal, no pedido de reforma da decisão para exclusão da Chapa nº 01.

Homologa-se essa delimitação, com a consequência que lhe é própria: subtraído o único ponto em que houve sucumbência, o que remanesce no recurso — a modalidade de cumprimento de sanção imposta a terceiro — não integra a esfera jurídica da recorrente nem lhe impõe gravame algum.

O interesse recursal pressupõe prejuízo próprio, atual e concreto decorrente do ato impugnado. A recorrente não suporta a penalidade, não tem sua atividade de campanha restringida pela decisão e não experimenta qualquer limitação de direito em razão dos dias designados para o cumprimento. Sua pretensão dirige-se exclusivamente à intensificação do ônus alheio.

Não se desconhece o interesse legítimo do representante na efetividade da resposta sancionatória. Esse interesse, todavia, exaure-se com o reconhecimento da infração e a imposição da penalidade, o que se deu integralmente em seu favor. A definição da modalidade e do período de cumprimento situa-se na esfera de disponibilidade e defesa da chapa apenas, não na do representante.

IV.2.2 – Da inutilidade do provimento postulado

A recorrente expressamente não requereu efeito suspensivo. Em consequência, a Decisão de Mérito nº 01/2026 produz seus efeitos regulares, e a suspensão vem sendo cumprida nos dias 22 e 23 de agosto de 2026, exaurindo-se às 23h59 desta última data.

Disso decorre que o provimento pretendido é destituído de utilidade recursal. A redesignação do cumprimento para os dias 24 e 25 de agosto não desconstitui gravame — porque gravame não há em desfavor da recorrente — e tampouco restitui situação jurídica anterior. Seu efeito prático único seria o de **acrescer novo período de abstenção à penalidade já suportada**, resultando, na realidade dos fatos, em quatro dias de restrição onde a decisão fixou dois.

Não se trata, pois, de reforma de decisão, mas de imposição de sanção adicional. A providência é estranha ao objeto delimitado pela própria recorrente, que declarou não pretender o agravamento da penalidade, e incompatível com a natureza do recurso, que é instrumento de defesa contra prejuízo, e não meio de majoração de ônus alheio por iniciativa da parte contrária.

IV.2.3 – Da impossibilidade jurídica do provimento nesta via

Ainda que superadas as considerações anteriores, o acolhimento do pedido exigiria contraditório prévio e específico com a Chapa nº 01, que não recorreu da Decisão de Mérito nº 01/2026, não foi ouvida quanto a este pedido e vem cumprindo a medida em conformidade com determinação oficial desta Comissão.

Decisão que ampliasse concretamente o ônus da chapa apenada sem sua prévia manifestação seria nula, e a nulidade contaminaria ato praticado a menos de dez dias da votação. A pretensão, assim, não comporta acolhimento em sede recursal, podendo, em tese, ser veiculada apenas em procedimento próprio, com instauração de contraditório, via que a recorrente declarou não pretender percorrer.

IV.2.4 – Da preclusão lógica

Anote-se, por fim, a incompatibilidade interna da peça. A recorrente afirma não buscar o agravamento da sanção nem a criação de penalidade nova e, no mesmo ato, requer que o período já cumprido seja tido por insuficiente e substituído por outros dois dias completos. A contradição entre a delimitação declarada e o pedido efetivamente formulado retira coerência à impugnação e reforça a carência de interesse recursal.

IV.3 – Da ilegitimidade recursal quanto à modalidade de execução

Em fundamento autônomo, e independentemente do anterior, verifica-se a ausência de legitimação da recorrente para a impugnação deduzida.

A legitimidade para discutir o modo de cumprimento de penalidade pertence a quem a suporta. Terceiro, ainda que autor da representação que lhe deu origem, não detém legitimação para impugnar a forma de execução de sanção alheia, sob pena de converter-se o recurso em instrumento de agravamento por iniciativa da parte adversa, subvertendo-se a função de garantia que lhe é inerente.

A chapa apenada, única titular de interesse e legitimidade para o exame dessa matéria, não recorreu. Operou-se, quanto a ela, a estabilização do julgado.

V – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

V.1 – Do Anexo I

Defere-se a juntada, com valor probatório limitado, por se tratar de registro unilateral relativo à conduta da própria recorrente. Determina-se sua tramitação restrita, por conter dados pessoais de servidora estranha ao processo.

V.2 – Da certificação dos termos inicial e final

Defere-se o requerimento, para consignar que a suspensão do direito de realizar propaganda eleitoral aplicada à Chapa nº 01 abrange integralmente os dias 22 e 23 de agosto de 2026, encerrando-se às 23h59 do dia 23 de agosto de 2026, com regular retomada da propaganda a partir das 00h00 do dia 24 de agosto de 2026.

V.3 – Do requerimento de remessa à Assembleia Geral

O art. 65 do Regulamento Eleitoral prevê o recurso à Assembleia Geral como via de reexame de decisões desta Comissão. Pressupõe, todavia, a existência de recurso admissível, o que não se verifica na espécie.

Não conhecido o pedido por ausência de interesse e de legitimidade recursal, não há matéria a devolver à instância revisora. O encaminhamento de impugnação não admitida transferiria à Assembleia Geral o exame de pretensão que, no seu próprio objeto, se encontra exaurida: a sanção poderá ter sido integralmente cumprida nos dias 22 e 23 de agosto de 2026, de modo que eventual deliberação em sentido diverso não poderia reformar coisa alguma, somente instituir penalidade nova, em desfavor de chapa que não recorreu, não foi ouvida e cumpria a medida em observância à determinação oficial desta Comissão.

Indefere-se, por isso, o requerimento constante do item 10 da peça recursal, restando obstada a remessa.

Consigne-se que este indeferimento não implica supressão de instância. Não há instância a ser percorrida quando ausentes os pressupostos subjetivos do recurso e exaurido o objeto da pretensão. Ressalvam-se à recorrente as vias próprias, inclusive a faculdade de suscitar a matéria perante a Assembleia Geral por iniciativa autônoma, na forma estatutária, o que não se confunde com o processamento recursal ora indeferido.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do SINDSEMP-BA decide:

- a) **registrar** que a peça veicula cumulação eventual de pedidos, axaminando-se ambas as pretensões nos regimes que lhe são próprios, na forma do item II;
- b) **homologar** a delimitação do objeto promovida pelo recorrente, registrando-se que o pedido de exclusão da Chapa nº 01, formulado na representação inicial, não foi renovado nesta fase e não integra o objeto desta decisão;
- c) **conhecer** do Pedido de Reconsideração, como provocação do poder de autotutela, e **indeferi-lo**, em juízo negativo de retratação, pelas razões do item III;
- d) **não conhecer** Recurso Administrativo, por ausência de interesse e legitimidade recursal, requisitos subjetivos de admissibilidade, nos termos do item IV;
- e) **manter íntegra** a Decisão de Mérito nº 01/2026, inclusive quanto à execução da suspensão nos dias 22 e 23 de agosto de 2026;
- f) **deferir** a juntada do Anexo I, com valor probatório limitado e tramitação restrita;
- g) **certificar** os termos inicial e final da suspensão, na forma do item V.2;
- h) **indeferir** o requerimento de remessa à Assembleia Geral, consignando-se que a respectiva condição não se implementou, porquanto o encaminhamento pressupõe, além da negativa de reconsideração, a existência

de recurso admissível — inexistente na espécie —, pelos fundamentos do item IV.3, ressalvadas à recorrente as vias próprias;

i) **comunicar** esta decisão a todas as chapas concorrentes, certificando-se data e horário do encaminhamento;

Salvador, 23 de agosto de 2026.

Anderson Cordeiro Nogueira Alves
Presidente da Comissão Eleitoral

Cristiano Cabral dos Santos
Primeiro Secretário

Rivaldo José de Carvalho Júnior
Segundo Secretário